TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-171/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/116484/2012
PROTOCOLO	:	1209428
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	FÉLIX ALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TOMADA DE CONTAS DO BALANCO GERAL DE 2008
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas no **e-TCE** sob o nº TC/16484/2012, trata da **TOMADA DE CONTAS POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**, inerente ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do gestor **FÉLIX ALVES**, a qual foi realizada pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Porto Murtinho - MS por decisão do Acórdão nº 00/267/2011, de conformidade com o disposto no ***caput*** do **art. 72** da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente o predito Processo de Tomada de Contas foi analisado pela Equipe Técnica da Inspetoria de

Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva ANC-1ICE-11724/2012 acostada na peça nº 16, oportunidade que constatou o seguinte:

> *"A atual autoridade responsável pelo órgão atendeu prontamente ao chamamento desta Corte de Contas quanto a determinação contida no Acórdão nº 00/267/2011, contudo, deixou de encaminhar os anexos referentes ao Balanço Geral de 2008, conforme constou no relatório final da Comissão de Tomada de Contas dando conta de que por falta de documentação referente à execução orçamentária e financeira do exercício de 2008 não estarem arquivadas nas dependências do Legislativo Municipal, assim como pelo silêncio do Senhor Félix Alves, presidente do Legislativo em questão à época, os membros da Comissão de Tomada de Contas ficaram impossibilitados de prosseguir na apuração dos fatos relativos à administração do exercício."*

4 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, se manifestou acerca do Processo de Tomadas de Contas em pauta na forma transcrita, a seguir:

"...entendemos que a presente ***Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS****, referente ao exercício financeiro de 2008,* ***não oferece condições favoráveis para obter aprovação****."*

(Não grifado no original)

É o Relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando o Processo de Tomada de Contas por falta de Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado o seguinte:

5.1 – Total impossibilidade da Comissão de Orçamento e Finanças da Municipal de Porto Murtinho – MS de elaborar o Processo de Tomada de Contas por falta de Prestação de Contas Anuais de Gestão, inerente ao exercício financeiro de 2008, conforme se constata no Relatório de Atividades constante da peça nº 15;

5.2 – Silêncio do Senhor **FÉLIX ALVES**, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2008 diante da falta de manifestação sobre o **paradeiro** dos documentos das despesas públicas realizadas por conta do valor do Duodécimo Recebido em 2008 na ordem de R$ 1.541.349,09, impedindo desta forma o trabalho conclusivo da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, determinada de conformidade com o Acórdão nº 00/267/2011 deste Tribunal de Contas; e

5.3 – Impossibilidade da avaliação do cumprimento das seguintes disposições legais e constitucionais:

5.3.1 – Do **art. 42** e **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto à abertura dos créditos adicionais no exercício;

5.3.2 – Dos **arts. 60** a **65** da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto ao empenho, liquidação e pagamento da despesa pública e da Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, quanto à

classificação funcional, programática e econômica da despesa;

5.3.3 – Do **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, quanto ao cumprimento de metas de resultado entre o Duodécimo Recebido e a Despesa;

5.3.4 – Do **art. 42** e **Parágrafo único** da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, quanto à disponibilidade de caixa e as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;

5.3.5 – Do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, quanto à transparência e publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão mediante a publicação dos Balanços exigidos;

5.3.6 – Do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, quanto à movimentação em **instituições financeiras oficiais** do Duodécimo Recebido na ordem de R$ 1.541.349,09;

5.3.7 – Do ***caput*** do **art. 169** da Constituição Federal de 1988 e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, quanto efetivação no exercício da despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município;

5.3.8 – Do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, quanto ao limite percentual de 8% (oito por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior;

5.3.9 – Do **§ 1º** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, quanto ao gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores;

5.3.10 – Dos **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964,

quanto à consistência dentre os respectivos registros contábeis do Balanço Financeiro; do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo, onde ficou evidenciado que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS cumpriu a determinação prolatada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão do Tribunal Pleno nº AC00-S.SESS-00267/2011, ao instaurar a "TOMADA DE CONTAS" do Balanço Geral de 2008, oportunidade em que não conseguiu documentação comprobatória relativa a Prestação de Contas das despesas realizadas com base no duodécimo recebido no valor de R$ 1.541.349,09, em razão dos acontecimentos demonstrados nos autos do processo, os quais impossibilitam a avaliação da gestão do Senhor **FÉLIX ALVES** frente as normas legais e constitucionais citadas nos **subitens 5.1** a **5.3** do **item 5** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais **opina:**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6.1 – Pela responsabilização do Senhor **FÉLIX ALVES** pelo valor do Duodécimo Recebido no Exercício de 2008 de R$ 1.541.349,09, por falta de apresentação de Prestação de Contas Anual de Gestão de 2008, na forma do **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente, sujeitando-o as sanções cabíveis nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos eletrônicos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 fevereiro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl

TC/MS
FLS. _____
RUB _____